



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16707.000962/2009-98
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.902 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDES, TEIXEIRA & CIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 3402-004.117, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO IMOTIVADA DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.

A desconSIDERAÇÃO imotivada de créditos da não cumulatividade, viola o art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/72 e rende ensejo ao cômputo desses créditos na apuração da contribuição devida.

CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA.

Comprovada em diligência a legitimidade dos créditos tomados sobre o custo de bens adquiridos para revenda, os valores aferidos pela fiscalização devem ser considerados na apuração da contribuição devida.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O lançamento deverá ser **alterado** em virtude impugnação do sujeito passivo;
- A legislação preferiu a **revisão** do lançamento à **anulação/cancelamento** e essa escolha está de acordo com o princípio da indisponibilidade do interesse público;
- Caso não acolhida a tese, defende-se que o lançamento deve ser anulado por vício formal.

Em Despacho às fls. 1705 a 1707, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Foi dada ciência ao sujeito passivo, mas não houve apresentação das Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade constante do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Para melhor elucidar importante trazer que o acórdão recorrido cancelou a exigência fiscal posta no auto de infração, pois foi constatado que *“mesmo que os débitos lançados estejam inflados por receitas não tributáveis, os créditos reconhecidos em diligência adicionados aos créditos que foram emotivamente desconsiderados superaram os valores lançados, o que torna irrelevante para este processo a apuração das receitas não tributáveis pela Cofins.”*

Foi consignado, então, que:

- A desconsideração imotivada de créditos da não cumulatividade viola o art. 10, incisos III e IV, do Decreto 70.235/72 e rende ensejo ao cômputo desses créditos na apuração da contribuição devida;
- Comprovada em diligência a legitimidade dos créditos tomados sobre o custo de bens adquiridos para revenda, os valores aferidos pela fiscalização devem ser considerados na apuração da contribuição devida.

Os acórdãos indicados como paradigma trataram de caso diverso e se direcionou a nulidade por vício formal. Em nenhum dos casos foi constatado que o débito estava inflado por receitas tributáveis, bem como que os créditos que foram desconsiderados superaram os valores lançados – tal como ocorreu no acórdão recorrido.

O que se discutiu nos acórdãos indicados como paradigma era a ausência de descrição completa do fato gerador – diferentemente do presente caso.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama